



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

PARECER

MODALIDADE: PREGÃO

Nº 037/2019-000023

“Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa”.

Senhor Presidente, da Comissão de Licitação

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO PARA SER UTILIZADO NA MERENDA ESCOLAR E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA – PA.

1.RELATÓRIO: Análise Processual.

Foi requerido junto a assessoria jurídica a análise processual da modalidade licitatória Pregão nº 037/2019-000023, cujo objeto da mesma foi supracitado.

Para ser o processo considerado regular há que precipuamente obedecer ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará
(094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Além disso, em consonância aos princípios da legalidade e formalidade a licitação deve cumprir as disposições da lei 8666/93, e quando se tratar de pregão observar-se-á também o disposto na Lei 10.520/2002. Levando em consideração que em referência ao objeto do presente certame, a Assessoria Jurídica deste Município em nada interfere, analisando apenas a parte jurídica em conformidade com a lei 8.666/1993, sendo as demais de total responsabilidade do solicitante de despesa, e do departamento de licitação.

Noutra senda, a Comissão/Equipe de licitação deve aferir criteriosamente as condições de habilitação e proposta, que lhes forem submetidas quando da sessão de recebimento dos envelopes e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios legais.

3.DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Levando em consideração que em referência ao objeto do presente certame, a Assessoria Jurídica deste Município em nada interfere, analisando apenas a parte jurídica em conformidade com a lei 8.666/93, sendo as demais de total responsabilidade do solicitante de despesa, e do departamento de licitação.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará
(094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Discussão interessante refere-se à eventual responsabilidade do Procurador ou Advogado Público na emissão de pareceres nas licitações e nos contratos administrativos.

A responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou dolo do parecerista. Em Primeiro lugar, o dever de administrar cabe à autoridade administrativa, e não ao consultor jurídico, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A decisão final sempre será da autoridade que pode, inclusive, decidir a decisão a ser tomada.

É a autoridade administrativa (e não o advogado público) a responsável pela administração pública ou gestão da coisa pública, sendo, incoerente a classificação do parecer como “vinculante” quando, em verdade, o ato representa apenas opinião jurídica do advogado.

Por fim, a responsabilidade do advogado público, sem a devida comprovação do erro grosseiro ou dolo, viola o princípio da eficiência, pois a responsabilização indiscriminada, sem a perquirição da má-fé ou dolo, faz com que o advogado público atue com receio, sem pensar na melhor decisão a ser tomada à luz da eficiência.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo sido especificado na Minuta do edital, quanto as características do objeto do processo licitatório, data, hora e local da abertura do certame, as condições de participação, do credenciamento, da forma de apresentação da proposta, da habilitação dos participantes e etc.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Assim, tem-se que todo processo licitatório deve obedecer dentre outros dispositivos e princípios, à formalidade. Vale dizer, deve constar todos os instrumentos legais de formalização nos moldes prescritos na legislação vigente.

Comparecendo ao processo licitatório apenas a empresa, **J P DA SILVA NASCIMENTO COMERCIO-ME**, cumprindo assim o aspecto formal adotado pelo poder público. Analisada a documentação que instruiu o certame, não constatou nenhuma irregularidade *prima facie* ao procedimento.

Posto isso, após análise *prima facie* do processo licitatório supracitado no que diz respeito a homologação do processo licitatório, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, OPINAMOS favoravelmente pela homologação do procedimento em favor da licitante **J P DA SILVA NASCIMENTO COMERCIO-ME**, com o valor de R\$ 123.116,00 (cento e vinte e três mil e cento e dezesseis reais) por apresentar a proposta mais vantajosa para Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Rio Maria/PA, 16 de agosto de 2019.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017